



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 883725 - MS (2024/0003164-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ROBERTO JACKES CABREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉIA ARGUELHO GONÇALVES - MS014981
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE DA REPRODUÇÃO SIMULADA. PRECLUSÃO PROCESSUAL CONFIGURADA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CRIMES DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS E PERSEGUIÇÃO. CRIMES DISTINTOS E DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AJUSTE EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nulidade da reprodução simulada rejeitada, tendo em vista a preclusão processual decorrente da ausência de impugnação oportuna pela defesa (artigo 571, inciso I, do CPP).
2. Não há *bis in idem* quando os crimes tutelam bens jurídicos distintos e são praticados com desígnios autônomos, como no caso dos crimes de descumprimento de medidas protetivas e perseguição.
3. A dosimetria da pena insere-se no âmbito da discricionariedade do julgador, desde que fundamentada em elementos concretos e observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Na hipótese, o ajuste *ex officio* da fração de majoração para 1/3 revelou-se adequado.
4. Ausente flagrante ilegalidade, é inviável a concessão da ordem na via do *habeas corpus*.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 883725 - MS (2024/0003164-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ROBERTO JACKES CABREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉIA ARGUELHO GONÇALVES - MS014981
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE DA REPRODUÇÃO SIMULADA. PRECLUSÃO PROCESSUAL CONFIGURADA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CRIMES DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS E PERSEGUIÇÃO. CRIMES DISTINTOS E DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AJUSTE EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nulidade da reprodução simulada rejeitada, tendo em vista a preclusão processual decorrente da ausência de impugnação oportuna pela defesa (artigo 571, inciso I, do CPP).
2. Não há *bis in idem* quando os crimes tutelam bens jurídicos distintos e são praticados com desígnios autônomos, como no caso dos crimes de descumprimento de medidas protetivas e perseguição.
3. A dosimetria da pena insere-se no âmbito da discricionariedade do julgador, desde que fundamentada em elementos concretos e observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Na hipótese, o ajuste *ex officio* da fração de majoração para 1/3 revelou-se adequado.
4. Ausente flagrante ilegalidade, é inviável a concessão da ordem na via do *habeas corpus*.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO JACKES CABREIRA contra decisão monocrática que, no âmbito do *Habeas Corpus* n. 883725/MS, não conheceu do *writ*.

O Agravante fundamenta o recurso nos artigos 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, alegando a tempestividade do agravo e a existência de nulidades absolutas que justificariam o cabimento do *habeas corpus*, mesmo em casos em que este não substitui recurso ordinário.

Em suas razões, a defesa aduz que houve violação de formalidades na reprodução simulada de fatos, o que caracterizaria nulidade absoluta, conforme o artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal. Aponta ainda a ocorrência de *bis in idem*, argumentando que o agravante foi condenado duas vezes pelos mesmos fatos em relação aos crimes de descumprimento de medidas protetivas e perseguição. Por fim, sustenta que a dosimetria da pena foi desproporcional e careceu de fundamentação idônea, requerendo redimensionamento.

O Agravante cita precedentes desta Corte que reconhecem nulidade de provas ilegítimas e o redimensionamento de penas em situações análogas.

A decisão agravada, por sua vez, não conheceu do *habeas corpus* com base no artigo 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, considerando que nulidade alegada foi arguida tardiamente, configurando preclusão, e que o reconhecimento de *bis in idem* foi afastado, dado que os crimes tutelam bens jurídicos distintos e apresentam desígnios autônomos. No tocante à dosimetria da pena, entendeu que não houve afronta aos critérios legais, estando a fração de majoração ajustada *ex officio*.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental foi interposto por Roberto Jackes Cabreira contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* sob a alegação de que não se verificou qualquer ilegalidade flagrante que pudesse ser sanada pela via estreita deste instrumento constitucional.

No que diz respeito à nulidade da reprodução simulada, a defesa sustenta que houve violação de formalidades essenciais, configurando nulidade absoluta nos termos do artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal. Todavia, conforme consta na decisão agravada, a nulidade foi arguida tardiamente, caracterizando preclusão processual. O acórdão da instância anterior registra que a defesa não apresentou qualquer questionamento quanto à validade do laudo pericial durante o curso do processo, sendo vedado seu exame posterior. Assim, não há elementos que afastem a preclusão nem

evidências de flagrante ilegalidade que autorizem o acolhimento da tese.

Quanto à alegação de *bis in idem*, o Agravante argumenta que foi condenado duas vezes pelos mesmos fatos, em relação aos crimes de descumprimento de medidas protetivas e perseguição. Entretanto, a decisão agravada refutou essa tese, apontando que os crimes em questão tutelam bens jurídicos distintos e foram praticados com desígnios autônomos.

No tocante à dosimetria da pena, a defesa sustenta que a aplicação das majorantes foi desproporcional e careceu de fundamentação idônea. A decisão agravada, contudo, ajustou *ex officio* a fração de majoração para 1/3 e reafirmou que a dosimetria da pena é uma atividade discricionária do julgador, sujeita a parâmetros legais e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A fundamentação apresentada pelo juízo singular e confirmada pela instância revisora demonstra que as circunstâncias judiciais foram avaliadas com base em elementos concretos, inexistindo flagrante desproporcionalidade que justifique nova intervenção.

Em suma, não merece, *data venia*, reparo a decisão agravada:

In casu, se verifica que a impetrante alega a nulidade das provas, alegando que o processo quanto ao crime de tentativa de feminicídio se pauta em duas provas nulas, "depoimento da vítima e a reprodução simulada de acordo com a versão da vítima" (e-STJ Fl.07), que teriam influenciado na decisão dos jurados à condenação do paciente. Sustenta que a decisão do conselho de sentença é manifestamente contrária as provas dos autos; e, a ocorrência de bis in idem em relação aos crimes de descumprimento de medida protetiva e perseguição. Requer ainda a reanálise da dosimetria da pena, alegando que o Tribunal manteve como desfavoráveis as circunstâncias da culpabilidade, personalidade e consequências do crime.

Depreende-se dos autos, que, em acórdão, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul manteve a condenação do paciente realizada pelo Conselho de Sentença em sessão do Tribunal do Júri ocorrido em 27 de outubro de 2022, redimensionando a pena de ofício, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 26):

E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DA DEFESA – TENTATIVA DE FEMINICÍDIO – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – PERSEGUIÇÃO – REFLEXO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – TRIBUNAL DO JÚRI – ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVAS DOS AUTOS – SOBERANIA DOS VEREDITOS – DECISÃO MANTIDA – DOSIMETRIA DA PENA – PEDIDO DE NEUTRALIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME – NEUTRALIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME – RECONHECIMENTO DE BIS IN IDEM – PEDIDO DE REDUÇÃO DA MAJORAÇÃO RELATIVA À CAUSA DE AUMENTO DE PENA CONSTANTE DO ART. 121, § 7º, IV, DO CÓDIGO PENAL PARA 1/6 (UM SEXTO) – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – PEDIDO NÃO CONHECIDO – REDUÇÃO EX OFFICIO PARA O

PATAMAR DE 1/3 (UM TERÇO) – MANTIDA A FRAÇÃO REDUTORA EM DECORRÊNCIA DA TENTATIVA – CORREÇÃO EX OFFICIO DE ERRO ARITMÉTICO – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO – PENA REDIMENSIONADA EX OFFICIO.

Nesse contexto, analisando os autos, não se verifica qualquer ilegalidade passível de ser sanada nesta via estreita do habeas corpus. Isto porque, no tocante a alegação de nulidade das provas devido a reprodução simulada, se verifica que, a prova foi realizada em 04 de outubro de 2021, e, a defesa não apresentou questionamentos sobre a sua validade, inclusive, durante o julgamento, conforme relatado no Acórdão (e-STJ Fl. 29):

"De igual forma, deve ser consignado que a defesa técnica atravessou nova petição arguindo a nulidade absoluta da reprodução simulada acostada às f. 77/85 (repetida às f. 105/113), afirmando que "não foi fiel aos fatos". Ocorre, no entanto, que o referido laudo pericial é datado de 4 de maio de 2021 e que o recorrente, por intermédio dos seus advogados, nunca apresentou qualquer questionamento quanto ao seu teor; arguiu a sua nulidade ou pleiteou pelo refazimento. No mesmo compasso, da ata de julgamento acostada às f. 768/796, não consta qualquer registro de preliminar, tendo a defesa deixado de lançar mão da faculdade constante do art. 480 c. c art. 4812, ambos do CPP. Logo, sem necessidade de maiores digressões, tem-se como preclusa a alegação de nulidade do referido laudo, porquanto apresentada somente em segundos memoriais acostados aos autos (art. 571, I, do CPP)".

Quanto a alegação da condenação lastreada no depoimento da vítima, não merece também prosperar, vez que, a sua palavra tem especial relevância para fundamentar a condenação, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar, ante a vítima e o paciente terem mantido relacionamento amoroso por longo período, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA PRATICADA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício," em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade "(HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020). [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.124.394/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022; grifou-se). PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. DESCABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que, nos crimes perpetrados no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado (AgRg no RHC n. 144.174/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/8/2022). [...]. (AgRg no AREsp n. 2.146.872/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022. (grifos nossos).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA.

INSUFICIÊNCIA DA PROVA. [...] AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ reconhece a relevância da palavra da vítima no tocante aos crimes decorrentes de violência doméstica, em vista da circunstância de essas condutas serem praticadas, na maioria das vezes, na clandestinidade. Precedente. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.925.598/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021). AS, Data de Publicação: DJ 14/11/2022).

No tocante a alegação dos jurados ser contrária as provas dos autos, a quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. E, como é cediço, diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

Na espécie, a Corte de origem, ao decidir que a condenação do acusado encontra amparo na prova dos autos, consignou (e-STJ fls. 30- 32):

"In casu, a despeito da divergência de classificação, é possível compreender a instituição do Tribunal do Júri não apenas como uma "garantia humana fundamental individual"³, mas, ainda, como um "direito humano fundamental, consistente na participação do povo nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário"⁵. O Julgamento Popular é disciplinado pela Constituição Federal de 1988 que traz, dentre seus princípios regentes, a soberania dos veredictos conforme disposto no artigo 5º, XXXVIII, "c"⁶, razão pela qual eventual nulidade deve estar adstrita às específicas hipóteses do art. 593, III, do CPP, que prevê: Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (...) III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Nota-se, ab initio, que a insurgência recursal está fulcrada na previsão inserta na alínea "d", isto é, quando a decisão do Tribunal Popular é manifestamente contrária à prova dos autos, o que, de acordo com Gustavo Henrique Badaró, representa: "Embora os jurados sejam soberanos para decidir, não se admite a decisão caprichosa ou arbitrária, que contrarie o conjunto probatório. Não se tolera a ilegalidade nem mesmo dos soberanos jurados. Para corrigir tais arbitrariedades é que se admite a apelação quando a decisão dos jurados for "manifestamente contrária à prova dos autos." No presente caso, entendo que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença deve ser preservada. Com efeito, a despeito de o recurso apontar a ausência de prova do elemento subjetivo do tipo, deve ser consignado que a vítima e o declarante Tharic Luidy da Silva Hatorre, em juízo (f. 171/172 e f. 768/796), relataram, em apertada síntese, que ele, Tharic, naquela data, deparou-se com o apelante já próximo à residência da vítima e chegou a indagá-la a respeito de contato com Jackes, tendo ela rememorado a respeito da existência de medidas de proteção em seu favor. Ambos narraram que a vítima estava sentada na varanda de sua casa e, embora possuía certo problema de audição, ouviu um barulho que chamou a sua atenção, momento em que, ao virar-se, visualizou o apelante, o qual levantou a camiseta e sacou uma arma de fogo, tendo ela corrido para dentro da sua casa. Tharic relatou que tudo ocorreu enquanto tomava banho e que, ao sair do banheiro, ouviu gritos: "não corre, não corre" (sic.), seguido de dois disparos de arma de fogo, instante em que

avistou a sua mãe (vítima) ingressar naquele imóvel. Durante o julgamento plenário (f. 768/796), Tharic afirmou que seu vizinho, Fabiano, visualizou o apelante sair correndo daquele local em "disparada" com a caminhonete, bem como ter ciência de ameaças perpetradas contra a vítima. Os depoimentos das testemunhas Fabiano Ocampos Morelli e Valcirene Helena Gondim (f. 171/172), no mesmo sentido, em resumo, confirmaram que ouviram gritos seguidos de barulho de dois disparos (aparentando ser "bombinha", segundo Fabiano, tendo ele, em tese, avistado o recorrente sair do local na sua caminhonete). O policial Chistoffer Jamesson da Silva, na mesma audiência (f. 171/172), acrescentou, no essencial, que a altura dos disparos e a sua sequência evidenciam suposto "tiro agrupado", permitindo a presunção de que teria a intenção de atingi-la. A vítima, na mesma oportunidade (f. 768/796), por sua vez, acrescentou que o apelante era possessivo, muito ciumento, não podendo ela sair de casa ou "conversar com ninguém", afastando-a dos amigos. Logo, a tese defendida pelo Ministério Público Estadual e acolhida pelo Conselho de Sentença encontra respaldo no conjunto probatório – não apenas no laudo pericial questionado nos memoriais –, não havendo que se falar nulidade da decisão. próprio da liturgia do Tribunal do Júri que os juízes de fato apreciem os elementos de convicção e provas produzidas sob o crivo do contraditório de acordo com a íntima convicção, circunstância que não representa fundamento plausível para a nulificação do processo, sobretudo em razão da soberania dos vereditos. Desta forma, pelos motivos anteriormente indicados, mantenho a condenação do apelante nos moldes como decretada.

Como visto, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a decisão dos jurados não se encontra manifestamente contrária à prova dos autos, tendo eles optado pela tese da acusação. Ressalte-se que decisão manifestamente contrária aos autos ?è aquela que não encontra suporte nas provas produzidas, destoando de forma inquestionável de todo acervo probatório, o que não ocorre na presente hipótese.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. JÚRI. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. TENTADO E CONSUMADO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. CONDENAÇÃO AMPARADA EM UM DAS DUAS TESES. SUBMISSÃO DO PACIENTE A NOVO JULGAMENTO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Quando o recurso de apelação é interposto contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de contrariedade às provas dos autos, o colegiado responsável pelo exame do recurso fica adstrito à apreciação da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto em caso de completa dissociação entre as conclusões dos jurados e os elementos probatórios III - A decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, de maneira inequívoca e inquestionável, de todo o acervo probatório. A tese acolhida pelo Conselho de Sentença há de ser integralmente incompatível com as provas e totalmente divorciada da realidade que exsurge dos autos, não se podendo admitir a reforma quando, a juízo do Tribunal, os jurados tiverem decidido mal IV - O recurso de apelação interposto pelo art. 593,

inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas pelo Corpo de Jurados, sendo necessário que não haja nenhum elemento probatório a respaldar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença. V - Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. VI - Acolher o pedido de absolvição do paciente ou de anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri, ensejaria a necessária incursão aprofunda no acervo fático-probatório dos autos, medida inviável na via estreita do habeas corpus. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 741692 SP 2022/0141647-9, Data de Julgamento: 23/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022).

A alegação de bis in idem quanto aos crimes de perseguição, chamando de stalking e o descumprimento de medida protetiva, também não prospera. Isso porque, inexistente o mesmo crime a ensejar a impossibilidade do seu acúmulo, vez que, tutelam diferentes bens jurídicos e com provas de desígnios autônomos.

Por fim quanto ao pedido de redimensionamento da pena, é de conhecimento que a dosimetria está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. No acórdão combatido, se asseverou a higidez das provas e da votação realizada pelo conselho de sentença, sendo redimensionada ac pela ex officio, por "se trata de erro de cálculo benéfico ao recorrente, razão pela qual deve ser utilizado como parâmetro para o cômputo das demais fases da sua dosagem (e-STJ Fl.36).

Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Além disso, a legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento de uma circunstância judicial desfavorável, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.

DOSIMETRIA. PENA-BASE. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. DESLOCAMENTO DE QUALIFICADORAS REMANESCENTES. POSSIBILIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO PERANTE OS JURADOS OU DE DEBATES ORAIS SOBRE A ATENUANTE PELA DEFESA TÉCNICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Diante da pluralidade de qualificadoras reconhecidas pelo conselho de sentença, uma delas indicou o tipo qualificado e as remanescentes foram utilizadas para exasperar a pena-base. Esse entendimento encontra respaldo

na jurisprudência desta Corte, razão pela qual inexistente qualquer ilegalidade a ser sanada. Precedentes.

2. Em se tratando de pena-base o art. 59 do CP não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto. No caso dos autos, o valor fracionário adotado para aumento da pena-base está alicerçado na análise objetiva promovida pelas instâncias ordinárias, lastreada em elementos concretos a respeito do fato criminoso e da elevada reprovabilidade da conduta, exteriorizada no *modus operandi* empregado para a prática do crime que denotou gravidade acima do normal.

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 846.844/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO.

QUANTUM DE AUMENTO PROPORCIONAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, onde se deve observar não só os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mas também o da suficiência da reprovação e da prevenção ao crime. Assim, faz parte do juízo discricionário do julgador indicar o aumento da pena em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, não estando obrigado a seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, ou, até mesmo, outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório.

3. No caso em tela, o acréscimo da pena-base mostrou-se proporcional e razoável, considerando a apresentação de fundamentação idônea, suficiente e concreta para a valoração desfavorável de duas circunstâncias judiciais, o que nem sequer foi objeto de irresignação por parte da defesa, não havendo falar em aumento desproporcional.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.284.634/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

No caso, segue a motivação apresentada pelo Tribunal a quo, com remissão aos fundamentos constantes da sentença, para apenas redimensionar *ex officio* no tocante a tentativa (e-STJ fls. 32-37):

"Partindo-se para o pedido subsidiário, o recorrente objetiva a neutralização de todas as circunstâncias judiciais com a fixação da pena-base no mínimo legal. Sem razão, entretanto. Ao fixar a dosimetria da pena, consignou o juiz de primeiro grau: "Culpabilidade: (...) No caso em exame, segundo depoimento prestados pelas testemunhas e informantes, em especial por Tharic, o apenado, antes de tentar consumir o delito, havia passado perto da residência e estacionado o seu veículo na rua lateral e esperou o momento em que a vítima estivesse sozinha na varanda para consumir o delito, o que evidencia a premeditação e o planejamento do crime. (...) No caso em voga, a

culpabilidade deve ser valorada negativamente tão somente em relação ao crime de tentativa de homicídio qualificado. (...) Na espécie, como se infere da folha de antecedentes do acusado, aliado ao depoimento da vítima, corroborado pela decisão que decretou as medidas protetivas (p. 22-24), o acusado possui histórico de violência doméstica contra a vítima. Todo esse enredo probatório, aliado aos preconceitos destacados pela vítima, pelo informante Tharic e pelo próprio acusado por ocasião do seu interrogatório com relação à orientação sexual das pessoas e à raça a ponto de preferir manter distância das pessoas (racismo, homofobia, etc.), demonstram a intolerância e, assim, personalidade inidônea do acusado a impor a valoração negativa dessa circunstância, extensível a todos os crimes a ele imputados. (...) Circunstâncias: (...) Na espécie, consoante se infere dos depoimentos prestados pela vítima (p. 25), em cotejo com o boletim de ocorrência (p. 10-11), o delito de tentativa de homicídio foi cometido no período noturno por volta das 19 horas, quando o acusado deslocou-se até a residência da vítima e, ao visualizá-la sentada na varanda, completamente distraída, ouvindo música, gritou: "NÃO CORRE", momento em que sacou a arma de fogo. Diante do ato, a vítima empurrou a mesa, abaixou-se e buscou abrigo no interior da residência, escutando dois estampidos decorrentes dos tiros efetuados pelo denunciado, os quais atingiram o portal da entrada pelo qual a vítima entrou. Assim, o acusado aproveitou-se de período em que a família e a comunidade como um todo repousa para o cometimento do delito. (...) No caso em voga, a circunstância deve ser valorada negativamente tão somente em relação ao crime de tentativa de homicídio qualificado. (...) Consequências: (...) Segundo se haure dos autos, a vítima permanece em tratamento psicológico que iniciou em virtude de toda a violência psicológica provocada pelo acusado, tendo ficado afastada por seis meses do trabalho, conforme depoimento da vítima e do informante Tharic e carta acostada aos autos (p. 721-724). Ainda, de acordo com seus depoimentos, a vítima e seu filho não conseguem mais ficar na varanda à noite conforme depoimento da vítima e de Tharic e, inclusive, adotaram novos mecanismos de segurança (instalação de porta blindex, etc.) para se proteger; e ela, ao ouvir qualquer barulho à noite, acorda na hora no meio da madrugada e não consegue dormir tranquila. As consequências do crime deve ser valorada negativamente, com exceção ao crime de perseguição, visto que a repercussão na integridade psicológica da vítima é inerente ao tipo penal". Pois bem. Conforme se infere, o magistrado singular procedeu à negatificação dos vetores da culpabilidade, personalidade, circunstâncias e consequências do crime, o que justificou a fixação da pena basilar acima do mínimo legal. De acordo com a doutrina, para valoração da culpabilidade, o magistrado deve apreciar: "grau de censura da ação ou omissão do réu que deve ser valorada a partir da existência de um plus de reprovação social de sua conduta. Está ligada a intensidade do dolo ou do grau de culpabilidade do agente, as quais devem ser graduadas no caso concreto, com vistas a melhor adequação da pena-base". In casu, entendo que o magistrado singular fundamentou com suficiência a sua negatificação, mormente porque, de fato, houve um planejamento para o melhor momento em que tentaria praticar o delito, assim como a sua "rota de fuga", o que, à luz da jurisprudência do STJ9, justifica o incremento da reprimenda basilar. De igual forma, a despeito da ausência de laudo pericial, entendo que a prova angariada demonstra uma personalidade merecedora de maior repreensão. Com efeito, além de ele apresentar comportamento agressivo ao longo da execução dos delitos, inclusive por meio da reiteração de condutas, em tese, enquadráveis como violência doméstica e familiar contra a mulher – durante o relacionamento –, há registro de que seja machista, racista, homofóbico e preconceituoso no trato social. De acordo com a vítima durante o julgamento plenário, o recorrente chegou a lhe dizer que, "caso fosse 'negra', não

manteria um relacionamento com ela", assim como caso um homossexual sentasse na sua mesa, levantaria para ir embora, a demonstrar, de fato, aspectos de intolerância capazes de macular a reprimenda basilar. Cito, a propósito: "(...) 5. Quanto à personalidade do agente, a mensuração negativa da referida moduladora "deve ser aferida a partir de uma análise pormenorizada, com base em elementos concretos extraídos dos autos [...]" (HC 472.654/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/2/2019, D Je 11/3/2019)" (STJ, AgRg no R Esp 1918046/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, D Je 19/04/2021). 6. "São exemplos de fatores positivos da personalidade: bondade, calma, paciência, amabilidade, maturidade, responsabilidade, bom humor, coragem, sensibilidade, tolerância, honestidade, simplicidade, desprendimento material, solidariedade. São fatores negativos: maldade, agressividade (hostil ou destrutiva), impaciência, rispidez, hostilidade, imaturidade, irresponsabilidade, mau-humor, covardia, frieza, insensibilidade, intolerância (racismo, homofobia, xenofobia), desonestidade, soberba, inveja, cobiça, egoísmo. [...]. Aliás, personalidade distingue-se de maus antecedentes e merece ser analisada, no contexto do art. 59, separadamente" (NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., p. 390). (...) (R Esp n. 1.794.854/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 23/6/2021, D Je de 1/7/2021 – grifei) Por sua vez, no que tange às circunstâncias do delito, o magistrado singular operou a negatificação da sanção pelo fato de que o crime foi praticado no período noturno. Nesse compasso, destaco que os fundamentos utilizados pelo magistrado não são desprovidos de logicidade. Contudo, entendo que o fato de o ilícito ter sido praticado no período noturno, assim como a forma pela qual foi premeditado – tendo ele aguardado o melhor momento para a sua prática (o anoitecer) –, já foi objeto de análise e negatificação da culpabilidade, razão pela qual opero a neutralização ex officio. Por derradeiro, as consequências do delito são igualmente desfavoráveis, porquanto, além de gerarem impactos psicológicos na vítima e seu filho – o que seria inerente ao tipo se não fosse a informação de que ficou afastada do trabalho por cerca de seis meses -, há prova de que chegaram a mudar seus hábitos, inclusive da forma de uso da sua própria residência. Sendo assim, mantenho a negatificação dos vetores da culpabilidade, personalidade e consequências do crime, neutralizando-se, por outro lado, o vetor das circunstâncias do crime. Como consequência, guiada pelo mesmo critério da pena média, estabeleço a reprimenda inicial – para o delito de tentativa de homicídio qualificado – em 18 anos de reclusão. Outrossim, no que concerne à causa de aumento de pena constante do art. 121, § 7º, do CP, deve ser consignado que o pedido do recorrente de imposição da fração de 1/6 (um sexto), sequer possui previsão legal, porquanto o legislador estabeleceu o intervalo entre 1/3 (um terço) e 1/2 (metade). Logo, não conheço do pedido. Contudo, ex officio, entendo que o magistrado singular, à f. 790, não fundamentou os motivos pelos quais elegeu a fração máxima para incidência na reprimenda. Como consequência, aplico a majoração de 1/3 (um terço), estabelecendo-se-a em 24 anos de reclusão. Por fim, ainda nesta fase da dosimetria, a despeito de o recorrente ter percorrido considerável parte do iter criminis – o que, por si, já afasta o pedido de aplicação da fração máxima – o fato de se tratar de uma tentativa branca ou inculpa julgado em 23/6/2021, D Je de 1/7/2021 – grifei) Por sua vez, no que tange às circunstâncias do delito, o magistrado singular operou a negatificação da sanção pelo fato de que o crime foi praticado no período noturno. Nesse compasso, destaco que os fundamentos utilizados pelo magistrado não são desprovidos de logicidade. Contudo, entendo que o fato de o ilícito ter sido praticado no período noturno, assim como a forma pela qual foi premeditado – tendo ele aguardado o melhor momento para a sua prática (o anoitecer) –, já foi objeto de análise e negatificação da

culpabilidade, razão pela qual oporo a neutralização ex officio. Por derradeiro, as consequências do delito são igualmente desfavoráveis, porquanto, além de gerarem impactos psicológicos na vítima e seu filho – o que seria inerente ao tipo se não fosse a informação de que ficou afastada do trabalho por cerca de seis meses –, há prova de que chegaram a mudar seus hábitos, inclusive da forma de uso da sua própria residência. Sendo assim, mantenho a negatização dos vetores da culpabilidade, personalidade e consequências do crime, neutralizando-se, por outro lado, o vetor das circunstâncias do crime. Como consequência, guiada pelo mesmo critério da pena média, estabeleço a reprimenda inicial – para o delito de tentativa de homicídio qualificado – em 18 anos de reclusão. Outrossim, no que concerne à causa de aumento de pena constante do art. 121, § 7º, do CP, deve ser consignado que o pedido do recorrente de imposição da fração de 1/6 (um sexto), sequer possui previsão legal, porquanto o legislador estabeleceu o intervalo entre 1/3 (um terço) e 1/2 (metade). Logo, não conheço do pedido. Contudo, ex officio, entendo que o magistrado singular, à f. 790, não fundamentou os motivos pelos quais elegeu a fração máxima para incidência na reprimenda. Como consequência, aplico a majoração de 1/3 (um terço), estabelecendo-se-a em 24 anos de reclusão. Por fim, ainda nesta fase da dosimetria, a despeito de o recorrente ter percorrido considerável parte do iter criminis – o que, por si, já afasta o pedido de aplicação da fração máxima – o fato de se tratar de uma tentativa branca ou incruenta Por derradeiro, no que tange ao prequestionamento, tenho que a matéria foi devidamente discutida, sendo prescindível a indicação pormenorizada de dispositivos infralegais. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso interposto por R. J. C. para, nessa extensão, negar-lhe provimento. Ex officio, redimensiono as penas para 10 anos e 28 dias de reclusão e ao pagamento de 66 dias-multa, bem como 1 ano, 1 mês e 20 dias de detenção, mantidos os demais termos da sentença."

Inexistente assim constrangimento ilegal, a ensejar a concessão da ordem mandamental nesta via estreita do habeas corpus.

Diante do exposto, concluo que a decisão agravada analisou de forma adequada todas as alegações da defesa, fundamentando-se em parâmetros legais e jurisprudenciais consolidados. Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade manifesta que autorize o provimento do agravo.

Por essas razões, **voto por negar provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0003164-5

AgRg no
HC 883.725 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003943920218120041 00005814720218120041 00037457120218120800
00088994220218120001 37457120218120800 3943920218120041
5814720218120041 88994220218120001

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDREIA ARGUELHO GONCALVES
ADVOGADO : ANDRÉIA ARGUELHO GONÇALVES - MS014981
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ROBERTO JACKES CABREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Feminicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO JACKES CABREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉIA ARGUELHO GONÇALVES - MS014981
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.